



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2023, nº 21

Disponibilização: terça-feira, 31 de janeiro de 2023

Publicação: quarta-feira, 01 de fevereiro de 2023

### Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori  
**Presidente**

Desembargador Miguel Monico Neto  
**Vice-Presidente e Corregedor**

Lia Maria Araújo Lopes  
**Diretor-Geral**

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União  
Porto Velho/RO  
CEP: 76805-859

#### Contato

(69) 3211-2116

[dje@tre-ro.jus.br](mailto:dje@tre-ro.jus.br)

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Diretoria-Geral .....	3
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação .....	8
3ª Zona Eleitoral .....	16
Índice de Advogados .....	21
Índice de Partes .....	21
Índice de Processos .....	22

## PRESIDÊNCIA

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 25/2023 - PRES/GABPRES

Institui o Comitê Multissetorial para a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua e suas interseccionalidades, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ n. 425/2021 que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades; e CONSIDERANDO a relevância de constituir grupo que terá como incumbência auxiliar e orientar a Administração do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia na implementação da referida política, em especial no que tange às demandas previstas no artigo 37 da citada Resolução, RESOLVE:

Art. 1º Criar o Comitê Multissetorial para a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua e suas interseccionalidades, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, composto pelos (as) seguintes integrantes:

I - Solange Mendes Garcia, Assessora de Sustentabilidade e Acessibilidade, representante da Diretoria-Geral, que atuará na condição de coordenadora;

II - Daniel Vitor de Laia Ferreira, Assistente V, representante da Ouvidoria Regional Eleitoral;

III - Eliane Possamai Leite, Assistente VI, representante da Escola Judiciária Eleitoral;

IV - Jhonatha Souza Fonseca, representante da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade;

V - Érika Rodrigues Ribeiro, Assessora Jurídica da Corregedoria, representante da Corregedoria;

VI - Cláudia de Souza Nunes Passos, Assessora de Governança e Planejamento da SGP, representante da Secretaria de Gestão de Pessoas;

VII - Lázaro da Silva, representante da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação;

VIII - Plínio Martins de Oliveira, Chefe da Seção de Suporte Especializado, representante da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

IX - Ivanhoé Ferreira Barros, Chefe da Seção de Segurança Institucional, representante da Presidência;

X - Márcio Leno Nery Infante, Assistente I da 2ª Zona Eleitoral, representante do Juízo responsável pela Administração do Fórum Eleitoral na Capital.

Parágrafo único. Os (As) integrantes mencionados (as) no caput deste artigo serão representados (as), em suas ausências, pelos (as) substitutos (as) automáticos (as).

Art. 2º São atribuições do Comitê Multissetorial:

I - acompanhar a gestão da política de atenção a pessoas em situação de rua no âmbito do TRE-RO;

II - propor regramentos internos com medidas para assegurar o acesso à Justiça Eleitoral de Rondônia das pessoas em situação de rua;

III - promover a qualificação e a manutenção de dados estatísticos atualizados sobre a referida política, em ambiente digital e com análise para torná-los mais claros, usuais e acessíveis;

IV - monitorar e avaliar ações relacionadas aos direitos das pessoas em situação de rua, promovidas no âmbito da política em questão;

V - promover pesquisas de política voltada para as pessoas em situação de rua, anualmente, que contemple a experiência dos usuários;

VI - propor e participar de projetos voltados às pessoas em situação de rua, a serem desenvolvidos para aperfeiçoamento da política, com técnicas de inovação, forma empática e colaborativa;

VII - organizar o atendimento itinerante, mediante cooperações interinstitucionais, na forma da citada Resolução;

VIII - estabelecer fluxo de trabalho com a Ouvidoria do TRE-RO, a fim de que sejam encaminhados os casos relativos à Política Nacional de Pessoas em Situação de Rua para o seu aperfeiçoamento;

IX - promover cursos, palestras e eventos para dar visibilidade e capacitar juízes, servidores e atores externos ao Judiciário em relação a essa política;

X - propor, coordenar e participar de mutirões de cidadania, se necessário, para atendimento de pessoas em situação de rua.

Art. 3º O Comitê poderá convidar a participar das suas reuniões representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, personalidades e técnicos que possam contribuir com a agenda de trabalhos, de acordo com sua área de atuação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, janeiro de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

### **PORTARIA Nº 26/2023 - PRES/GABPRES**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o cenário epidemiológico da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO as informações constantes no Sistema de Comando de Incidentes do Governo do Estado de Rondônia, que informa melhora nos números da Pandemia da Covid-19, conferindo maior segurança à saúde para servidores e eleitores, RESOLVE:

Art. 1º Tornar facultativo o uso de máscaras de proteção facial nas dependências da Justiça Eleitoral de Rondônia para o público interno e externo, à partir de 06/02/2023.

Art. 2º Fica revogada a portaria n. 522/2022 e demais disposições em contrário.

Publique-se.

Porto Velho, janeiro de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

## **DIRETORIA-GERAL**

### **PORTARIAS**

#### **PORTARIA Nº 38/2023 - PRES/DG/GABDG**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria 66/2018, art. 1º, XXXII, e com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 e no art. 1º da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, e com o que consta do Processo 0000098-20.2023.6.22.8000; RESOLVE:

Art. 1º Conceder suprimento de fundos ao servidor SINÉSIO FARIAS DE SOUZA, técnico judiciário, através do Cartão de Pagamentos do Governo Federal, para o custeio de despesas com aquisição de materiais e serviços nos moldes autorizados pela Resolução nº 56/2014/TRE-RO, art. 2º, no âmbito da 18ª ZE, nos valores e classificação contábeis descrita a seguir:

- a. Material de Consumo (33.90.30.96) - R\$ 500,00
- b. Serviço de Pessoa Física (33.90.36.96) - R\$ 500,00
- c. Serviços de Pessoa Jurídica (33.90.39.96) - R\$ 500,00
- d. Contribuição Previdenciárias Patronal (33.91.47.18) - R\$ 100,00

Art. 2º O somatório das despesas realizadas na modalidade de saque não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor total concedido.

Art. 3º O prazo máximo para aplicação deste suprimento de fundos é de 180 (cento e oitenta) dias, dentro deste exercício financeiro, conforme previsto no art. 10, V, e no art. 21, ambos da Resolução n. 56/2014/TRE-RO.

Art. 4º A prestação de contas da utilização deste suprimento de fundos deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias subsequentes ao término do período de aplicação constante do artigo anterior, consoante determina o § 1º do art. 22 da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, observando-se o disposto nos artigos 22 a 25 da mesma Resolução.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, janeiro de 2023.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

### **PORTARIA Nº 37/2023 - PRES/DG/GABDG**

A Diretora-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria 66/2018, art. 1º, XXXII, e com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 e no art. 1º da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, e com o que consta do Processo 0000088-73.2023.6.22.8000; Resolve:

Conceder suprimento de fundos a MARCILIO FACCIN, através do Cartão de Pagamentos do Governo Federal, para o custeio de despesas com aquisição de materiais e serviços nos moldes autorizados pela Resolução nº 56/2014/TRE-RO, art. 2º, no âmbito do fórum eleitoral de Ariquemes /RO, nos valores e classificação contábeis descrita a seguir:

- a) Material de Consumo (33.90.30.96) - R\$ 1.940,00;
- b) Serviço de Pessoa Física (33.90.36.96) - R\$ 800,00;
- c) Serviço Pessoa Jurídica (33.90.39.96) - R\$ 1.100,00;
- d) Contribuição Previdenciária Patronal (33.90.47.18) - R\$ 160,00

Art. 2º O somatório das despesas realizadas na modalidade de saque não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor total concedido.

Art. 3º O prazo máximo para aplicação deste suprimento de fundos é de 180 (cento e oitenta) dias, dentro deste exercício financeiro, conforme previsto no art. 10, V, e no art. 21, ambos da Resolução n. 56/2014/TRE-RO.

Art. 4º A prestação de contas da utilização deste suprimento de fundos deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias subsequentes ao término do período de aplicação constante do artigo anterior, consoante determina o § 1º do art. 22 da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, observando-se o disposto nos artigos 22 a 25 da mesma Resolução.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, janeiro de 2023.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

### **PORTARIA Nº 36/2023 - PRES/DG/GABDG**

A Diretora-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria 66/2018, art. 1º, XXXII, e com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 e no art. 1º da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, e com o que consta do Processo 0000090-43.2023.6.22.8000; Resolve:

Conceder suprimento de fundos a IVAIR SIMÃO DE SOUZA, através do Cartão de Pagamentos do Governo Federal, para o custeio de despesas com aquisição de materiais e serviços nos moldes autorizados pela Resolução nº 56/2014/TRE-RO, art. 2º, no âmbito do fórum eleitoral de Rolim de Moura/RO, nos valores e classificação contábeis descrita a seguir:

- a) Material de Consumo (33.90.30.96) - R\$ 1.000,00;
- b) Serviço de Pessoa Física (33.90.36.96) - R\$ 400,00;
- c) Serviço Pessoa Jurídica (33.90.39.96) - R\$ 2.520,00;
- d) Contribuição Previdenciária Patronal (33.90.47.18) - R\$ 80,00

Art. 2º O somatório das despesas realizadas na modalidade de saque não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor total concedido.

Art. 3º O prazo máximo para aplicação deste suprimento de fundos é de 180 (cento e oitenta) dias, dentro deste exercício financeiro, conforme previsto no art. 10, V, e no art. 21, ambos da Resolução n. 56/2014/TRE-RO.

Art. 4º A prestação de contas da utilização deste suprimento de fundos deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias subsequentes ao término do período de aplicação constante do artigo anterior, consoante determina o § 1º do art. 22 da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, observando-se o disposto nos artigos 22 a 25 da mesma Resolução.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, janeiro de 2023.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

### **PORTARIA Nº 34/2023 - PRES/DG/GABDG**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria 66/2018, art. 1º, XXXII, e com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 e no art. 1º da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, e com o que consta do Processo 0000188-19.2023.6.22.8003; RESOLVE:

Art. 1º Conceder suprimento de fundos ao servidor ALEXANDRE TITO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, analista judiciário, através do Cartão de Pagamentos do Governo Federal, para o custeio de despesas com aquisição de materiais e serviços nos moldes autorizados pela Resolução nº 56/2014/TRE-RO, art. 2º, no âmbito da 3ª ZE, nos valores e classificação contábeis descrita a seguir:

- a. Material de Consumo (33.90.30.96) - R\$ 1.000,00
- b. Serviço de Pessoa Física (33.90.36.96) - R\$ 800,00
- c. Serviços de Pessoa Jurídica (33.90.39.96) - R\$ 2.000,00
- d. Contribuição Previdenciárias Patronal (33.91.47.18) - R\$ 200,00

Art. 2º O somatório das despesas realizadas na modalidade de saque não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor total concedido.

Art. 3º O prazo máximo para aplicação deste suprimento de fundos é de 180 (cento e oitenta) dias, dentro deste exercício financeiro, conforme previsto no art. 10, V, e no art. 21, ambos da Resolução n. 56/2014/TRE-RO.

Art. 4º A prestação de contas da utilização deste suprimento de fundos deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias subsequentes ao término do período de aplicação constante do artigo anterior, consoante determina o § 1º do art. 22 da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, observando-se o disposto nos artigos 22 a 25 da mesma Resolução.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, janeiro de 2023.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

### **PORTARIA Nº 39/2023 - PRES/DG/GABDG**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria 66/2018, art. 1º, XXXII, e com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 e no art. 1º da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, e com o que consta do Processo 0000194-35.2023.6.22.8000; RESOLVE:

Art. 1º Conceder suprimento de fundos ao servidor LÁZARO DA SILVA, técnico judiciário, através do Cartão de Pagamentos do Governo Federal, para o custeio de despesas com aquisição de materiais e serviços nos moldes autorizados pela Resolução nº 56/2014/TRE-RO, art. 2º, no âmbito do Gabinete da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (GABSJGI), nos valores e classificação contábeis descrita a seguir:

- a. Material de Consumo (33.90.30.96) - R\$ 3.000,00
- b. Serviço de Pessoa Física (33.90.36.96) - R\$ 3.000,00
- c. Serviços de Pessoa Jurídica (33.90.39.96) - R\$ 3.000,00
- d. Contribuição Previdenciárias Patronal (33.91.47.18) - R\$ 600,00

Art. 2º O somatório das despesas realizadas na modalidade de saque não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor total concedido.

Art. 3º O prazo máximo para aplicação deste suprimento de fundos é de 180 (cento e oitenta) dias, dentro deste exercício financeiro, conforme previsto no art. 10, V, e no art. 21, ambos da Resolução n. 56/2014/TRE-RO.

Art. 4º A prestação de contas da utilização deste suprimento de fundos deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias subsequentes ao término do período de aplicação constante do artigo anterior, consoante determina o § 1º do art. 22 da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, observando-se o disposto nos artigos 22 a 25 da mesma Resolução.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, janeiro de 2023.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

### **PORTARIA Nº 40/2023 - PRES/DG/GABDG**

A Diretora-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria 66/2018, art. 1º, XXXII, e com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 e no art. 1º da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, e com o que consta do Processo n. [0000104-27.2023.6.22.8000](#). RESOLVE:

Art. 1º Conceder suprimento de fundos a José Bartolomeu da Silva Júnior, técnico judiciário, através do Cartão de Pagamentos do Governo Federal, para o custeio de despesas com aquisição de materiais e serviços nos moldes autorizados pela Resolução nº 56/2014/TRE-RO, art. 2º, no âmbito da 13ª Zona Eleitoral, nos valores e classificações contábeis descritas a seguir:

- a. Material de Consumo (33.90.30.96) - R\$ 1.800,00;
- b. Serviço de Pessoa Física (33.90.36.96) - R\$ 800,00;
- c. Serviços de Pessoa Jurídica (33.90.39.96) - R\$ 1.400,00;
- d. Contribuição Previdenciária Patronal (33.91.47.18) - R\$ 160,00.

Art. 2º O somatório das despesas realizadas na modalidade de saque não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor total concedido.

Art. 3º O prazo máximo para aplicação deste suprimento de fundos é de 180 (cento e oitenta) dias, dentro deste exercício financeiro, conforme previsto no art. 10, V, e no art. 21, ambos da Resolução n. 56/2014/TRE-RO.

Art. 4º A prestação de contas da utilização deste suprimento de fundos deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias subseqüentes ao término do período de aplicação constante do artigo anterior, consoante determina o § 1º do art. 22 da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, observando-se o disposto nos artigos 22 a 25 da mesma Resolução.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, janeiro de 2023.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

### **PORTARIA Nº 33/2023 - PRES/DG/GABDG**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com amparo no art. 6º da Instrução Normativa TRE/RO 1/2018 e no desempenho de suas atribuições delegadas pelo inciso XXVI do art. 1º da Portaria nº 66/2018/GP;

CONSIDERANDO a justificativa juntada no Processo SEI nº [0003230-22.2022.6.22.8000](#), evento nº [0971269](#);

RESOLVE:

Interromper, em razão de necessidade imperiosa do serviço, o gozo das férias da servidora Juliana Hernandez de Figueiredo, relativas ao exercício de 2021, a partir de 30 de janeiro de 2023, e determinar que o saldo remanescente seja usufruído no período de 31 de janeiro a 10 de fevereiro de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, janeiro de 2023.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

### **PORTARIA Nº 32/2023 - PRES/DG/GABDG**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no artigo 36, inciso XXV, da [Resolução TRE-RO n. 06/2015](#), bem como da competência delegada pelo art. 1º, inciso VIII, da Portaria n. 66/2018 deste Tribunal,

CONSIDERANDO o constante do Processo SEI n. [0002484-57.2022.6.22.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 37 (trinta e sete) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos do grupo instituído por meio da Portaria nº 265/2022 - GABDG (Implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC - Lei nº 14.133/2021), contado a partir de 2/02/2023 e término em 10/03/2023.

Art. 2º As demais disposições da Portaria nº 265/2022 - GABDG ([0886403](#)) permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, janeiro de 2023.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

## SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

### DECISÕES JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601053-77.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601053-77.2022.6.22.0000 REPRESENTAÇÃO (Porto Velho - RO)  
**RELATOR : JUIZ AUXILIAR 2 (ACIR TEIXEIRA)**  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia  
REPRESENTADO : LEONARDO BARRETO DE MORAES  
ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)  
ADVOGADO : GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)  
: COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ 44-UNIÃO / 10-REPUBLICANOS / 70-  
REPRESENTANTE AVANTE / 15-MDB / 51-PATRIOTA / 20-PSC / Federação PSDB Cidadania  
(PSDB/CIDADANIA)  
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)  
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)  
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)  
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)  
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)  
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

REPRESENTAÇÃO (11541) N. 0601053-77.2022.6.22.0000

REPRESENTANTE: COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ 44-UNIÃO (10-REPUBLICANOS , 70-  
AVANTE ,15-MDB , 51-PATRIOTA E 20-PSC) E FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB  
/CIDADANIA)

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (RO1619-A),  
CRISTIANE SILVA PAVIN (RO8221-A), ANDREY OLIVEIRA LIMA (RO11009-A), ALEXANDRE  
CAMARGO (RO704-A), NELSON CANEDO MOTTA (RO2721-A) E ALEXANDRE CAMARGO  
FILHO (RO9805-A)

REPRESENTADO: LEONARDO BARRETO DE MORAES

ADVOGADO DO REPRESENTADO: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (RO11002),  
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (RO5649-A) E IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (RO5193-  
A)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAR o Sr. LEONARDO BARRETO DE MORAES, CPF 043.330.739-01 , com sede na rua Guanabara, n. 3365, bairro São João Bosco, CEP 76803 - 841, Porto Velho/RO, para:

a) no prazo de 30 dias, pagar o débito no valor de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais) nos termos do art. 3º da Resolução TSE n. 21.975/2004.

Indeferimento do pedido de parcelamento. (Decisão 8129189)

OBS.: As peças deverão ser inseridas ao referido processo no Sistema Judiciário Eletrônico (PJE), não se admitindo a protocolização de documentos físicos.

Anexos (Acórdão 8074819)

(Despacho 8099424)

SEDE DO JUÍZO: Av. Presidente Dutra, 1889 - Areal, CEP 78.916-100, Porto Velho/RO.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601237-33.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601237-33.2022.6.22.0000 REPRESENTAÇÃO (Porto Velho - RO)

**RELATOR : JUIZ AUXILIAR 3 (CARLOS NEGREIROS)**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REPRESENTADA : DIRLAINE JAQUELINE CASSOL

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REPRESENTADA : ELEICAO 2022 DIRLAINE JAQUELINE CASSOL SENADOR

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) N. 0601237-33.2022.6.22.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

ADVOGADO DO REPRESENTANTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600-A

REPRESENTADA: ELEICAO 2022 DIRLAINE JAQUELINE CASSOL SENADOR, DIRLAINE JAQUELINE CASSOL

ADVOGADOS DA REPRESENTADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular, em que a representada DIRLAINE JAQUELINE CASSOL foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme Acórdão TRE-RO n. 338/2022 (id. 7994337).

Por meio da petição de id. 8121290, pleiteiam o parcelamento do débito em cinco prestações.

É o relatório.

O parcelamento de multas eleitorais pode ser realizado em até sessenta meses, nos termos do artigo 11, § 8º, III, da Lei n. 9.504/1997, observados os limites legais quanto ao valor das parcelas.

Contudo, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é de que o parcelamento não é direito de caráter absoluto, devendo a autoridade adotar critérios razoáveis para a sua admissão, a fim preservar o caráter sancionatório, a partir da análise da situação econômica do requerente, conforme precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. PARCELAMENTO. ART. 11, § 8º, III, DA LEI 9.504/97. DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. PATRIMÔNIO. CAPACIDADE. PAGAMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/GO, que, em cumprimento de sentença nos autos de representação por doação acima do limite legal nas Eleições 2014, deferiu o parcelamento da multa em 60 meses, prazo que, no entender do agravante (pessoa física), é insatisfatório.

2. De acordo com o art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97, "o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior [...]".

3. A regra do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 não possui caráter absoluto. Cabe ao magistrado, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a pessoa física ou jurídica e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da multa. Precedente.

4. A hipótese dos autos - em que o agravante fora condenado ao pagamento de multa de R\$ 1.505.456,05 - é peculiar em virtude da disparidade entre seu patrimônio, superior a 22 milhões de reais, e sua renda mensal, de R\$ 4.150,05.

5. Correto o TRE/GO ao deferir o parcelamento conforme a regra do limite de 60 meses, pois, a prevalecer a tese do agravante de que seria necessário observar o teto de 5% de sua renda, "o valor mensal da parcela seria de R\$ 207,50 e [...] somente poderia ser quitado em 604 (seiscentos e quatro) anos".

6. Acolher a irresignação do agravante implicaria parcela mensal que corresponderia a irrisórios 0,00094% de seu patrimônio e, ao mesmo tempo, dilataria o adimplemento da multa por seis séculos, o que, a toda evidência, não apenas não se reveste de nenhuma razoabilidade como também representa afronta aos ditames da boa-fé.

7. Descabe conhecer do pleito de que a multa seja recolhida no prazo de 300 meses, porquanto o tema não foi debatido pelo TRE/GO, estando ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE. Trata-se, ademais, de inadmissível inovação recursal nesta seara.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1414, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 101, Data 04/06/2021, Página 0) "grifo nosso" ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo assentou que o agravante não demonstrou a impossibilidade de arcar com o débito, motivo pelo qual seria razoável a manutenção da multa fixada sem parcelamento. A modificação desse entendimento, para acatar a pretensão recursal, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

2. Consoante sinalizou a d. PGE, "nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, o parcelamento da multa eleitoral não é direito subjetivo do devedor, inserindo-se na esfera de discricionariedade da autoridade competente, que deve considerar a capacidade econômica daquele e todas as demais peculiaridades do caso concreto para a formação de sua convicção", o que se alinha ao entendimento consolidado nesta Corte (Precedente: AgR-REspe nº 360-19/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 12.8.2011).

3. Este Tribunal Superior, na Consulta n° 1000-75/DF, decidiu que as alterações e introduções advindas com a Lei n° 12.891/2013, entre elas o § 8° do art. 11 da Lei n° 9.504/97, não se aplicariam aos fatos anteriores à sua vigência.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento n° 23955, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 64) "grifo nosso"

Nesse contexto, verifica-se que a representada não demonstrou, quando do referido requerimento de parcelamento, a sua capacidade econômica ou trouxe outros elementos a fim de que este juízo analisasse se o parcelamento na forma requerida respeita os limites estabelecidos na legislação, dentre eles a regra de que o comprometimento de renda do cidadão com a parcela deve ser limitado a 5% (cinco por cento), previsto no artigo 11, § 8º, III, da Lei n. 9.504/1997, bem como se preserva o caráter sancionatório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de parcelamento formulado por DIRLAINE JAQUELINE CASSOL e determino a intimação da representada para o pagamento da multa, nos termos do despacho de id. 8099426.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2023.

Assinado de forma digital por:

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601247-77.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601247-77.2022.6.22.0000 REPRESENTAÇÃO (Porto Velho - RO)

**RELATOR : JUIZ AUXILIAR 2 (ACIR TEIXEIRA)**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REPRESENTADA : DIRLAINE JAQUELINE CASSOL

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REPRESENTADA : ELEICAO 2022 DIRLAINE JAQUELINE CASSOL SENADOR

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REPRESENTADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : ADRIANA VASSILAKIS (12151/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

### **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

REPRESENTAÇÃO (11541) N. 0601247-77.2022.6.22.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

ADVOGADO DO REPRESENTANTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600-A

REPRESENTADA: ELEICAO 2022 DIRLAINE JAQUELINE CASSOL SENADOR, DIRLAINE JAQUELINE CASSOL

REPRESENTADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADOS DA REPRESENTADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, ADRIANA VASSILAKIS - RO12151, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular, em que os representados DIRLAINE JAQUELINE CASSOL e PARTIDO PROGRESSISTA (PP) foram condenados, de forma solidária, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme Acórdão TRE-RO n. 353/2022 (id. 7996051).

Por meio da petição de id. 8121288, pleiteiam o parcelamento do débito em cinco prestações.

É o relatório.

O parcelamento de multas eleitorais pode ser realizado em até sessenta meses, nos termos do artigo 11, § 8º, III, da Lei n. 9.504/1997, observados os limites legais quanto ao valor das parcelas.

Contudo, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é de que o parcelamento não é direito de caráter absoluto, devendo a autoridade adotar critérios razoáveis para a sua admissão, a fim preservar o caráter sancionatório, a partir da análise da situação econômica do requerente, conforme precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. PARCELAMENTO. ART. 11, § 8º, III, DA LEI 9.504/97. DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. PATRIMÔNIO. CAPACIDADE. PAGAMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/GO, que, em cumprimento de sentença nos autos de representação por doação acima do limite legal nas Eleições 2014, deferiu o parcelamento da multa em 60 meses, prazo que, no entender do agravante (pessoa física), é insatisfatório.

2. De acordo com o art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97, "o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior [...]".

3. A regra do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 não possui caráter absoluto. Cabe ao magistrado, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a pessoa física ou jurídica e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da multa. Precedente.

4. A hipótese dos autos - em que o agravante fora condenado ao pagamento de multa de R\$ 1.505.456,05 - é peculiar em virtude da disparidade entre seu patrimônio, superior a 22 milhões de reais, e sua renda mensal, de R\$ 4.150,05.

5. Correto o TRE/GO ao deferir o parcelamento conforme a regra do limite de 60 meses, pois, a prevalecer a tese do agravante de que seria necessário observar o teto de 5% de sua renda, "o valor mensal da parcela seria de R\$ 207,50 e [...] somente poderia ser quitado em 604 (seiscentos e quatro) anos".

6. Acolher a irresignação do agravante implicaria parcela mensal que corresponderia a irrisórios 0,00094% de seu patrimônio e, ao mesmo tempo, dilataria o adimplemento da multa por seis séculos, o que, a toda evidência, não apenas não se reveste de nenhuma razoabilidade como também representa afronta aos ditames da boa-fé.

7. Descabe conhecer do pleito de que a multa seja recolhida no prazo de 300 meses, porquanto o tema não foi debatido pelo TRE/GO, estando ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE. Trata-se, ademais, de inadmissível inovação recursal nesta seara.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1414, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 101, Data 04/06/2021, Página 0) "grifo nosso" ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo assentou que o agravante não demonstrou a impossibilidade de arcar com o débito, motivo pelo qual seria razoável a manutenção da multa fixada sem parcelamento. A modificação desse entendimento, para acatar a pretensão recursal, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

2. Consoante sinalizou a d. PGE, "nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, o parcelamento da multa eleitoral não é direito subjetivo do devedor, inserindo-se na esfera de discricionariedade da autoridade competente, que deve considerar a capacidade econômica daquele e todas as demais peculiaridades do caso concreto para a formação de sua convicção", o que se alinha ao entendimento consolidado nesta Corte (Precedente: AgR-REspe nº 360-19/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 12.8.2011).

3. Este Tribunal Superior, na Consulta nº 1000-75/DF, decidiu que as alterações e introduções advindas com a Lei nº 12.891/2013, entre elas o § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não se aplicariam aos fatos anteriores à sua vigência.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 23955, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 64) "grifo nosso"

Nesse contexto, verifica-se que os representados não demonstraram, quando do referido requerimento de parcelamento, as suas capacidades econômicas ou trouxeram outros elementos a fim de que este juízo analisasse se o parcelamento na forma requerida respeita os limites estabelecidos na legislação, dentre eles a regra de que o comprometimento de renda do cidadão com a parcela deve ser limitado a 5% (cinco por cento), previsto no artigo 11, § 8º, III, da Lei n. 9.504/1997, bem como se preserva o caráter sancionatório da multa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de parcelamento formulado por DIRLAINE JAQUELINE CASSOL e PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e determino a intimação dos representados para o pagamento da multa, nos termos do despacho de id. 8099425.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2023.

Assinado de forma digital por:

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601247-77.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601247-77.2022.6.22.0000 REPRESENTAÇÃO (Porto Velho - RO)

**RELATOR : JUIZ AUXILIAR 2 (ACIR TEIXEIRA)**  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia  
REPRESENTADA : DIRLAINE JAQUELINE CASSOL  
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)  
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)  
REPRESENTADA : ELEICAO 2022 DIRLAINE JAQUELINE CASSOL SENADOR  
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)  
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)  
REPRESENTADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP  
ADVOGADO : ADRIANA VASSILAKIS (12151/RO)  
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)  
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)  
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)  
REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)  
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

REPRESENTAÇÃO (11541) N. 0601247-77.2022.6.22.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

ADVOGADO DO REPRESENTANTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600-A

REPRESENTADA: ELEICAO 2022 DIRLAINE JAQUELINE CASSOL SENADOR, DIRLAINE JAQUELINE CASSOL

REPRESENTADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADOS DA REPRESENTADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, ADRIANA VASSILAKIS - RO12151, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular, em que os representados DIRLAINE JAQUELINE CASSOL e PARTIDO PROGRESSISTA (PP) foram condenados, de forma solidária, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme Acórdão TRE-RO n. 353/2022 (id. 7996051).

Por meio da petição de id. 8121288, pleiteiam o parcelamento do débito em cinco prestações.

É o relatório.

O parcelamento de multas eleitorais pode ser realizado em até sessenta meses, nos termos do artigo 11, § 8º, III, da Lei n. 9.504/1997, observados os limites legais quanto ao valor das parcelas.

Contudo, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é de que o parcelamento não é direito de caráter absoluto, devendo a autoridade adotar critérios razoáveis para a sua admissão, a fim preservar o caráter sancionatório, a partir da análise da situação econômica do requerente, conforme precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. PARCELAMENTO. ART. 11, § 8º, III, DA LEI 9.504/97. DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. PATRIMÔNIO. CAPACIDADE. PAGAMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/GO, que, em cumprimento de sentença nos autos de representação por doação acima do limite legal nas Eleições 2014, deferiu o parcelamento da multa em 60 meses, prazo que, no entender do agravante (pessoa física), é insatisfatório.

2. De acordo com o art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97, "o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior [...]".

3. A regra do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 não possui caráter absoluto. Cabe ao magistrado, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a pessoa física ou jurídica e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da multa. Precedente.

4. A hipótese dos autos - em que o agravante fora condenado ao pagamento de multa de R\$ 1.505.456,05 - é peculiar em virtude da disparidade entre seu patrimônio, superior a 22 milhões de reais, e sua renda mensal, de R\$ 4.150,05.

5. Correto o TRE/GO ao deferir o parcelamento conforme a regra do limite de 60 meses, pois, a prevalecer a tese do agravante de que seria necessário observar o teto de 5% de sua renda, "o valor mensal da parcela seria de R\$ 207,50 e [...] somente poderia ser quitado em 604 (seiscentos e quatro) anos".

6. Acolher a irrisignação do agravante implicaria parcela mensal que corresponderia a irrisórios 0,00094% de seu patrimônio e, ao mesmo tempo, dilataria o adimplemento da multa por seis séculos, o que, a toda evidência, não apenas não se reveste de nenhuma razoabilidade como também representa afronta aos ditames da boa-fé.

7. Descabe conhecer do pleito de que a multa seja recolhida no prazo de 300 meses, porquanto o tema não foi debatido pelo TRE/GO, estando ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE. Trata-se, ademais, de inadmissível inovação recursal nesta seara.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1414, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 101, Data 04/06/2021, Página 0) "grifo nosso" ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo assentou que o agravante não demonstrou a impossibilidade de arcar com o débito, motivo pelo qual seria razoável a manutenção da multa fixada sem parcelamento. A modificação desse entendimento, para acatar a pretensão recursal, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

2. Consoante sinalizou a d. PGE, "nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, o parcelamento da multa eleitoral não é direito subjetivo do devedor, inserindo-se na esfera de discricionariedade da autoridade competente, que deve considerar a capacidade econômica daquele e todas as demais peculiaridades do caso concreto para a formação de sua convicção", o que se alinha ao entendimento consolidado nesta Corte (Precedente: AgR-REspe nº 360-19/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 12.8.2011).

3. Este Tribunal Superior, na Consulta n° 1000-75/DF, decidiu que as alterações e introduções advindas com a Lei n° 12.891/2013, entre elas o § 8° do art. 11 da Lei n° 9.504/97, não se aplicariam aos fatos anteriores à sua vigência.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento n° 23955, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 64) "grifo nosso"

Nesse contexto, verifica-se que os representados não demonstraram, quando do referido requerimento de parcelamento, as suas capacidades econômicas ou trouxeram outros elementos a fim de que este juízo analisasse se o parcelamento na forma requerida respeita os limites estabelecidos na legislação, dentre eles a regra de que o comprometimento de renda do cidadão com a parcela deve ser limitado a 5% (cinco por cento), previsto no artigo 11, § 8º, III, da Lei n. 9.504/1997, bem como se preserva o caráter sancionatório da multa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de parcelamento formulado por DIRLAINE JAQUELINE CASSOL e PARTIDO PROGRESSISTA (PP) e determino a intimação dos representados para o pagamento da multa, nos termos do despacho de id. 8099425.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2023.

Assinado de forma digital por:

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

## **3ª ZONA ELEITORAL**

### **INTIMAÇÕES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-55.2022.6.22.0003**

PROCESSO : 0600058-55.2022.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRESIDENTE MÉDICI - RO)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELIANA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA

REQUERENTE : FRANCISCO FEITOSA DE ALBUQUERQUE

REQUERENTE : MAURICIO ALVES DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - COMISSAO  
PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-55.2022.6.22.0003 / 003ª ZONA  
ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - COMISSAO PROVISORIA,  
ELIANA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA, FRANCISCO FEITOSA DE ALBUQUERQUE, MAURICIO  
ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento autuado automaticamente para tratar sobre inadimplência na prestação de contas atinente as Eleições 2022 em face do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - COMISSAO PROVISORIA DE PRESIDENTE MÉDICI e os responsáveis ELIANA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA, FRANCISCO FEITOSA DE ALBUQUERQUE, MAURICIO ALVES DOS SANTOS.

Consoante o artigo 49 da Resolução n. 23.607/2019, o prazo para o partido voluntariamente apresentar sua prestação de contas expirou no dia 02 de novembro de 2022.

A serventia do cartório em atendimento ao despacho inicial proferido nestes autos, notificou aos dirigentes partidários no respectivo endereço/mensageiro eletrônico cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), ver evento 111702059.

Decorrido o prazo da notificação, certificou-se que não houve manifestação do partido.

O chefe de cartório juntou as informações obtidas no SPCE atinente a movimentação bancária do partido no período sob exame e informou que a agremiação não recebeu verba do fundo partidário.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções legais cabíveis.

É o breve relatório. Decido.

Os partidos políticos sujeitam-se ao escrutínio da Justiça Eleitoral no que diz respeito às suas finanças, contabilidade e prestação de contas, nos termos que dispõe o artigo 17, III da Constituição Federal e artigo 32 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

A ausência de prestação de contas é um desrespeito a esse princípio constitucional e prejudica a atuação da Justiça Eleitoral na fiscalização dos partidos.

O partido mesmo notificado, não cumpriu com sua obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação municipal PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - COMISSAO PROVISORIA DE PRESIDENTE MÉDICI e os responsáveis ELIANA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA, FRANCISCO FEITOSA DE ALBUQUERQUE, MAURICIO ALVES DOS SANTOS, atinente as Eleições do ano 2022.

Em consequência, decreto a sanção prevista no artigo 25 da Lei 9.504/1997, qual seja, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Deixo de aplicar a sanção de devolução de recursos provenientes do Fundo Partidário e do FEFC em razão de informação dos autos de que o partido não recebeu verbas da espécie.

Advirta-se, entretanto, que o julgamento destas contas como não prestadas não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e /ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do partido e demais interessados.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 27 de janeiro de 2023.

Dr. José Antonio Barretto

Juiz Eleitoral da 3ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-43.2022.6.22.0030**

**PROCESSO** : 0600034-43.2022.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JI-PARANÁ - RO)

**RELATOR** : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DE SOUZA

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA PAIAO DUTRA

INTERESSADO : PMDB DIRETORIO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-43.2022.6.22.0030 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

INTERESSADO: PMDB DIRETORIO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI, JOSE ANTONIO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA PAIAO DUTRA

SENTENÇA

Cuida-se de feito alusivo à prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB - Diretoria municipal de Presidente Médici, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Consoante o disposto no 29 da Resolução 23.604/2019, o partido apresentou a sua Prestação de Contas com as informações geradas pelo SPCA.

Recebida a prestação, processou-se nos termos do despacho de ID n. 108977933.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Relatório do Chefe do Cartório Eleitoral atestando que conforme dados obtidos do SPCA, o partido não teve movimento financeiro no período analisado possuindo um saldo de R\$ 212,35 reais na sua conta oficial.

Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

A prestação de contas partidárias anuais é disciplinada pela Resolução TSE n. 23.604/2019, determinando aos partidos em todas as esferas de direção que apresentem sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, nos termos do artigo 32 da Lei 9.096/95.

No presente caso, o partido se desincumbiu-se de sua obrigação apresentando as peças com informações atinentes ao seu movimento contábil e financeiro do período analisado.

As demais formalidades foram cumpridas, pois não há informações de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou recebimento de doações de fontes vedadas.

Portanto, estando satisfeitas as exigências legais, há que se aprovar as contas do partido.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB - Diretoria municipal de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro 2021.

Alerte-se, ainda, que o julgamento destas contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de futuras investigações ou as já em andamento.

Publique-se esta sentença para ciência do partido e demais interessados.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2023.

Dr. José Antonio Barretto - Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600055-03.2022.6.22.0003**

PROCESSO : 0600055-03.2022.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRESIDENTE MÉDICI - RO)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : JOSE PEREIRA DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA/PR MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI

#### JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600055-03.2022.6.22.0003 / 003ª ZONA  
ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI, JOSE  
PEREIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento autuado automaticamente para tratar sobre inadimplência na prestação de contas atinente as Eleições 2022 em face do PARTIDO LIBERAL - PL - COMISSAO PROVISORIA DE PRESIDENTE MÉDICI e o dirigente responsável JOSÉ PEREIRA DA SILVA.

Consoante o artigo 49 da Resolução n. 23.607/2019, o prazo para o partido voluntariamente apresentar sua prestação de contas expirou no dia 02 de novembro de 2022.

A serventia do cartório em atendimento ao despacho inicial proferido nestes autos, notificou aos dirigentes partidários no respectivo endereço/mensageiro eletrônico cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), ver evento 112402475.

Decorrido o prazo da notificação, certificou-se que não houve manifestação do partido.

O chefe de cartório juntou as informações obtidas no SPCE atinente a movimentação bancária do partido no período sob exame e informou que a agremiação não recebeu verba do fundo partidário.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções legais cabíveis.

É o breve relatório. Decido.

Os partidos políticos sujeitam-se ao escrutínio da Justiça Eleitoral no que diz respeito às suas finanças, contabilidade e prestação de contas, nos termos que dispõe o artigo 17, III da Constituição Federal e artigo 32 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

A ausência de prestação de contas é um desrespeito a esse princípio constitucional e prejudica a atuação da Justiça Eleitoral na fiscalização dos partidos.

O partido mesmo notificado, não cumpriu com sua obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação municipal PARTIDO LIBERAL - PL - COMISSAO PROVISORIA DE PRESIDENTE MÉDICI - COMISSAO PROVISORIA DE PRESIDENTE MÉDICI e o dirigente responsável JOSÉ PEREIRA DA SILVA atinente as Eleições do ano 2022.

Em consequência, decreto a sanção prevista no artigo 25 da Lei 9.504/1997, qual seja, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Deixo de aplicar a sanção de devolução de recursos provenientes do Fundo Partidário e do FEFC em razão de informação dos autos de que o partido não recebeu verbas da espécie.

Advirta-se, entretanto, que o julgamento destas contas como não prestadas não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e /ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do partido e demais interessados.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 27 de janeiro de 2023.

Dr. José Antonio Barretto

Juiz Eleitoral da 3ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-85.2022.6.22.0003**

PROCESSO : 0600056-85.2022.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRESIDENTE MÉDICI - RO)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ANTONIO CRISONEIDE DA SILVA

REQUERENTE : MARIA AUGUSTA RAMOS NASCIMENTO

REQUERENTE : MARIZETE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA

REQUERENTE : VANIA TEIXEIRA DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-85.2022.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA, ANTONIO CRISONEIDE DA SILVA, MARIA AUGUSTA RAMOS NASCIMENTO, MARIZETE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, VANIA TEIXEIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento autuado automaticamente para tratar sobre inadimplência na prestação de contas atinente as Eleições 2022 em face do PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA DE PRESIDENTE MÉDICI e os responsáveis ANTONIO CRISONEIDE DA SILVA, MARIA AUGUSTA RAMOS NASCIMENTO, MARIZETE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, VANIA TEIXEIRA DA SILVA.

Consoante o artigo 49 da Resolução n. 23.607/2019, o prazo para o partido voluntariamente apresentar sua prestação de contas expirou no dia 02 de novembro de 2022.

A serventia do cartório em atendimento ao despacho inicial proferido nestes autos, notificou aos dirigentes partidários no respectivo endereço/mensageiro eletrônico cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), ver evento 111702083.

Decorrido o prazo da notificação, certificou-se que não houve manifestação do partido.

O chefe de cartório juntou as informações obtidas no SPCE atinente a movimentação bancária do partido no período sob exame e informou que a agremiação não recebeu verba do fundo partidário.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções legais cabíveis.

É o breve relatório. Decido.

Os partidos políticos sujeitam-se ao escrutínio da Justiça Eleitoral no que diz respeito às suas finanças, contabilidade e prestação de contas, nos termos que dispõe o artigo 17, III da Constituição Federal e artigo 32 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

A ausência de prestação de contas é um desrespeito a esse princípio constitucional e prejudica a atuação da Justiça Eleitoral na fiscalização dos partidos.

O partido mesmo notificado, não cumpriu com sua obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da agremiação municipal PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA DE PRESIDENTE MÉDICI e os responsáveis ANTONIO CRISONEIDE DA SILVA, MARIA AUGUSTA RAMOS NASCIMENTO, MARIZETE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, VANIA TEIXEIRA DA SILVA, atinente as Eleições do ano 2022.

Em consequência, decreto a sanção prevista no artigo 25 da Lei 9.504/1997, qual seja, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Deixo de aplicar a sanção de devolução de recursos provenientes do Fundo Partidário e do FEFC em razão de informação dos autos de que o partido não recebeu verbas da espécie.

Advirta-se, entretanto, que o julgamento destas contas como não prestadas não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e /ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do partido e demais interessados.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 27 de janeiro de 2023.

Dr. José Antonio Barretto

Juiz Eleitoral da 3ª ZE

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA VASSILAKIS (12151/RO) [11](#) [13](#)

ALEXANDRE CAMARGO (704/RO) [8](#)

ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) [8](#)

ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO) [8](#)

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO) [9](#) [11](#) [13](#)

CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) [8](#)

CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO) [8](#)

GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO) [8](#)

JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) [9](#) [9](#) [11](#) [11](#) [11](#) [13](#) [13](#) [13](#)

MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) [9](#) [9](#) [11](#) [11](#) [11](#) [13](#) [13](#) [13](#)

NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) [8](#)

TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO) [11](#) [13](#)

ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO) [8](#)

## ÍNDICE DE PARTES

ANTONIO CRISONEIDE DA SILVA [20](#)  
COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ 44-UNIÃO / 10-REPUBLICANOS / 70-AVANTE / 15-MDB / 51-  
PATRIOTA / 20-PSC / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) [8](#)  
DIRLAINE JAQUELINE CASSOL [9](#) [11](#) [13](#)  
ELEICAO 2022 DIRLAINE JAQUELINE CASSOL SENADOR [9](#) [11](#) [13](#)  
ELIANA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA [16](#)  
FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) [9](#) [11](#) [13](#)  
FRANCISCO FEITOSA DE ALBUQUERQUE [16](#)  
JOSE ANTONIO DE SOUZA [17](#)  
JOSE PEREIRA DA SILVA [18](#)  
LEONARDO BARRETO DE MORAES [8](#)  
MARIA AUGUSTA RAMOS NASCIMENTO [20](#)  
MARIA DE FATIMA PAIAO DUTRA [17](#)  
MARIZETE DE OLIVEIRA SIQUEIRA [20](#)  
MAURICIO ALVES DOS SANTOS [16](#)  
PARTIDO DA REPUBLICA/PR MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI [18](#)  
PARTIDO PROGRESSISTA - PP [11](#) [13](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - COMISSAO PROVISORIA [16](#)  
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA [20](#)  
PMDB DIRETORIO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI [17](#)  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA [16](#) [17](#) [18](#) [20](#)  
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia [8](#) [9](#) [11](#) [13](#)  
VANIA TEIXEIRA DA SILVA [20](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

PC-PP 0600034-43.2022.6.22.0030 [17](#)  
PCE 0600055-03.2022.6.22.0003 [18](#)  
PCE 0600056-85.2022.6.22.0003 [20](#)  
PCE 0600058-55.2022.6.22.0003 [16](#)  
Rp 0601053-77.2022.6.22.0000 [8](#)  
Rp 0601237-33.2022.6.22.0000 [9](#)  
Rp 0601247-77.2022.6.22.0000 [11](#) [13](#)